



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XXIII — Nº 92

CAPITAL FEDERAL

SABADO, 3 DE JUNHO DE 1968

PARECER Nº 33, de 1968 (C.N.)

Da Comissão Diretora, sobre o Projeto de Resolução nº 2, de 1967, do Congresso Nacional acrescenta artigo ao Regimento Comum estabelecendo prazo para tramitação de projetos de iniciativa do Congresso Nacional, com base no Ato Institucional número 2-65 e no art. 58, da Constituição Federal.

Relator: Dinarte Mariz.

O presente projeto de resolução, inscrito em primeiro lugar, pelo ilustre Deputado Leo Neves, e apoiado por numerosos outros parlamentares, tenda incluir, onde couber, no Regimento Comum, o seguinte dispositivo:

"Art. Serão apreciados, em caráter definitivo dentro de quarenta e cinco dias, pela Câmara em que forem apresentados e em igual prazo, contado do recebimento, pela Câmara revisora, os projetos de lei de iniciativa de Senador ou Deputado que visem a modificar decretos-leis baixados pelo Presidente da República com base no Ato Institucional nº 2, de 1965, e no art. 58 da Constituição Federal.

§ 1º Os projetos de que trata este artigo serão automaticamente incluídos em Ordem do Dia, para imediata discussão e votação, dentro de trinta e cinco dias, contados da sua apresentação ou recebimento.

§ 2º A apreciação das emendas da Câmara revisora será feita pela Câmara iniciadora no prazo de quinze dias, devendo a matéria constar obrigatoriamente da Ordem do Dia a partir do décimo dia do seu retorno à Casa de origem".

Em arrimo do projeto, são apresentadas as seguintes razões:

"Facultada a nova Constituição Federal ao Presidente da República, em casos de urgência ou de interesses público relevante, e desde que não resulte aumento de despesa, expedir decretos por força de lei sobre matérias relacionadas com a segurança nacional e finanças públicas. Publicado o decreto-lei, que vige de imediato, o Congresso Nacional vê-se na contingência de aprovar ou rejeitar, tão-somente, no restrito prazo de sessenta dias, importante o silêncio do Poder Legislativo em tático acolhimento do ato do Executivo. Nem pode o parlamentar propor emenda aperfeiçoadora ao edito assim emanado do Chefe da Nação: aprova ou rejeita, repetimos, o texto respeitante, vigente.

CONGRESSO NACIONAL

SESSÃO CONJUNTA

Em 11 de junho de 1968, às 21 horas
(TERÇA-FEIRA)

ORDEM DO DIA

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 16, de 1968 (CN), que prorroga o prazo de vigência do Decreto-lei nº 332, de 12 de outubro de 1967 tendo Parecer, sob nº 32, de 1968 (CN), da Comissão Mista, favorável, nos termos do substitutivo que apresenta.

Mutada a liberdade de iniciativa do Congresso Nacional com o artigo 2º, de 1963, relativão a proposições legislativas, a Carta Magna recente, devem, Senado e Câmara, impor regras para a tramitação de projetos que objetivem aperfeiçoar os decretos-leis, aos quais, muitas vezes, não há como opor o voto negativo, mas suscetíveis de oportunoo aperfeiçoamento; faz-se necessário, dada a imediata vigência do decreto-lei, com a publicação, que o projeto destinado a corrigi-lo ou a aperfeiçoar, se converta em lei no mais breve prazo possível para produzir seus oportunos efeitos. Revela a experiência parlamentar que as proposições de autoria de Senadores e Deputados não costumam seguir prazos regimentalmente regulares, detidas nas comissões técnicas de quaisquer das Casas até por mais de uma legislatura e, assim, convém em propor a adoção do trânsito especial, nos termos da emenda acima, incluindo aqueles decretos-leis expedidos na vigência do Ato Institucional nº 2, artigos 30 e 31, e cujos reflexos na vida nacional são sobejamente conhecidos. De outro modo, não poderão os membros do Congresso Nacional participar, como de natural dever, da criação das normas legais que vão rege o País, por contar o Presidente da República com os mandamentos constitucionais que lhe asseguram pronta votação dos projetos de sua iniciativa."

A proposição foi encaminhada ao exame das Mesas Diretoras do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.

Como se observa, o projeto tem por fim o estabelecimento de processo legislativo especial, para projetos de lei, de iniciativa de Senador ou Deputado, que visem a modificar decretos-leis editados pelo Presidente da República, com fundamento no art. 58 da Constituição do Brasil, abrangendo nessa disciplina os ema-

nados da outorga do Ato Institucional nº 2, de 1963. O rito processual recomendado pelo projeto identifica-se, em termos de prazos, com o fixado pelo art. 54 da Constituição Federal, que prescreve: "O Presidente da República poderá enviar ao Congresso Nacional projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de quarenta e cinco dias, a contar de seu recenteimento na Câmara dos Deputados, e de igual prazo no Senado Federal.

Relativamente ao prazo para apreciação de emendas pela Casa iniciadora, o projeto não acolhe o exemplo constitucional inserido no artigo 54, § 2º, preferindo fixá-lo em 15 dias, com inclusão obrigatória das mesmas na Ordem do Dia a partir do décimo dia de seu retorno à Casa de origem.

Prescreve-se, ainda, que "os projetos serão automaticamente incluídos na Ordem do Dia, para imediata discussão e votação, dentro de trinta e cinco dias contados de sua apresentação ou recebimento".

Relevados os bons propósitos que informam a iniciativa do projeto, os quais, certo, visam a defesa das prerrogativas do Congresso Nacional, sobretudo no que concerne à prática de sua legislante, não venho como acolhê-los à vista dos princípios constitucionais e de juridicidade que regem a espécie. O Regimento Comum não é o instrumento adequado e legítimo para tratar da matéria objeto da proposição em estudo. Cuidase do estabelecimento de normas regimentais próprias a cada uma das Casas legislativas, que, segundo o preceituado no art. 32 da Constituição do Brasil, não podem estar subordinadas ao regime de deliberação conjunta, mas ao de inscrição em Regimentos distintos, consonante o sistema de bicameralidade traçado pela Carta Magna.

Assim, sob pena de violação ao espírito e à letra da Constituição do Brasil, não seria possível estabelecer-se, no Regimento Comum, norma da área específica de competência ex-

clusiva de cada Casa legislativa — como seja a da fixação de prazos para tramitação de projetos que devam ter curso distinto em cada órgão legislativo — por tratar-se de provisão de organização interna, submetida ao regime de separação regimental, nos termos da Constituição do Brasil.

Se o Projeto de Resolução cogita-se da disciplina de matéria relativa à ordem dos trabalhos próprios do Congresso Nacional, ou mesmo de faze vinculada ao sistema bicameral — ação de revisão, por exemplo — teríamos, então, configurado o sentido de comunidade que autoraria a inscrição da providência no Regimento Comum.

No caso em estudo, porém, parcialmente pretende incluir-se, no instrumento que ordena trabalhos comuns, medida reguladora de atividades autônomas.

Do ponto de vista jurídico-constitucional, a medida, consubstanciada no projeto sob exame, só seria possível se proposta por intermédio de emenda constitucional ou por projetos de resolução, apresentados e votados em cada uma das Casas legislativas, alterando os respectivos Regimentos Internos.

De qualquer modo, ainda que superadas as arguições de injuridicidade e inconstitucionalidade que pesam sobre a matéria, não seria de recomendar-se o seu acolhimento, quanto ao mérito, à vista, sobretudo, de suas implicações mediatas.

De fato o sistema de tramitação privilegiada sugerido pelo projeto, poderia converter-se, no curso de sua execução, em instituto negativo quanto aos fins desejados, transformando-se em instrumento prejudicial à iniciativa dos próprios legisladores, a qual, no atinente às modificações reacionadas principalmente com os decretos-leis originários do Poder Executivo, ficaria adstrita a um processo de maior dificuldade. Isso aconteceria, por exemplo, nos casos de rejeição ou negativa de sanção, que naturalmente ocorreriam em escala sintomática, uma vez que as decisões legislativas, porque tomadas em prazos curtos — onde difficilmente se afirma instrução processual eficiente — estariam fatalmente mais situadas nas referidas faixas de recaída, seja pela manifestação direta do Poder Legislativo — rejeição — senão, também, por desacolhimento do Executivo — negativa de sanção. Nessa circunstância, a renovação de projeto, na mesma sessão legislativa, com matéria idêntica à de proposição rejeitada, só seria admissível se proposta pela maioria absoluta dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal (Art. 61, § 3º, da Constituição do Brasil). Nesse ponto, convém salientar que o projeto diz respeito apenas a proposições

que visam a *modificar* decretos-leis editados a partir do Ato Institucional nº 2, de 1965, sem cogitar das hipóteses de ab-regração desses diplomas, os quais, nessa parte permanecem submetidos ao sistema tradicional que tutela a tramitação dos projetos de leis ordinárias, a criar, em consequência, um comportamento bifronte, sem maior justificação.

Além do mais, o projeto coloca sob o mesmo diapasão de tratamento os decretos-leis baixados com fundamento no Ato Institucional nº 2, de 1965, e os editados com base no artigo 58 da Constituição do Brasil, quando, em rigor, verifica-se a existência de situações e momentos distintos carecedores de diferentes terapêuticas.

Os decretos-leis oriundos da outra Constitucional têm limitações preestabelecidas, subordinadas aos casos de urgência, de interesse público relevante, de não aumento de despesa, e, ainda em razão da matéria a assuntos de segurança nacional ou de finanças públicas. O mesmo não acontece em relação aos instrumentos legais provenientes do preceituado no art. 30 do Ato Institucional nº 2, de 1965, os quais independentemente de suas características ora apontados no Artigo 88, caput, e nº 1, da Constituição do Brasil, fixando-se exclusivamente no genérico conceito de "segurança nacional". Por isso à falta das referitadas limitações — apesar da plethora de decretos-leis baixados no período do governo anterior — 319 (de nº 1 ao 318, mais o de nº 116-A) — muitos dos citados diplomas legais surgiram de estudos aprofundados, pela contribuição de órgãos técnicos altamente especializados, que, para a sua formulação, se valeram de subsídios e pesquisas de variada ordem.

No particular, basta dizer que a ação legislativa do Governo envolveu, além de matérias de grande complexidade, também a disciplina de Códigos, para os quais, nos termos da Constituição Federal (art. 54, § 5º), não se admite nem a aplicação do regime de prazos especiais que beneficia as proposições do Poder Executivo.

Para ter-se uma noção do problema, vale serem destacados, dentre os referidos Decretos-leis, alguns que pela sua substância dão a tônica da situação. Estão nesse caso os Decretos-leis ns:

32 — "Institui o Código Brasileiro do Ar".

55 — "Define a política nacional de turismo, cria o Conselho Nacional de Turismo e a Empresa Brasileira de Turismo, e dá outras providências".

59 — "Define a política nacional de cooperativismo, cria o Conselho Nacional de Cooperativismo; e dá outras providências".

61 — "Altera a legislação relativa ao Imposto Único sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos, e dá outras providências".

72 — "Unifica os Institutos de Aposentadoria e Pensões e cria o Instituto Nacional da Previdência Social".

73 — "Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências".

32 — "Regula o Sistema Tributário do Distrito Federal e dá outras providências".

63 — "Regula o Sistema Tributário dos Territórios e dá outras providências".

142 — "Dispõe sobre o Plano Econômico Nacional".

162 — "Dispõe sobre a exploração dos serviços de telecomunicações".

300 — "Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece regras para a Reforma Administrativa e dá outras provisões".

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-CHEFAL

ALEERTO DE ERITTO PEREIRA

CHIEF DO SERVICO DE PUBLICACOES
J. B. DE ALMEIDA CARNEIRO

CHIEF DA SECAO DE REDACAO
FLORIANO GUIMARAES

DIARIO DO CONGRESSO NACIONAL

SECAO II

Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional — BRASILIA

269 — "Institui o Código Brasileiro de Alimentos e dá outras providências".

212 — "Dispõe sobre medidas de segurança sanitária do País".

215 — "Altera o Código da Justiça Militar (Decreto-lei nº 925, de 2 de dezembro de 1938)".

227 — "Dá nova redação ao Decreto-lei nº 1.885 (Código de Minas), de 29 de janeiro de 1940".

229 — "Altera dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências".

234 — "Altera dispositivos do Decreto-lei nº 32, de 18 de novembro de 1963 (Código Brasileiro do Ar), e dá outras providências".

237 — "Modifica o Código Nacional de Trânsito".

239 — "Define o Programa Tecnológico Nacional, o sistema nacional de tecnologia e dá outras providências".

240 — "Define a política e o sistema nacional de metrologia e dá outras providências".

254 — "Código da Propriedade Industrial".

293 — "Dispõe sobre o seguro de acidentes do trabalho".

314 — "Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social e dá outras providências".

Não seria aconselhável, pois, que matérias dessa magnitude fossem colocadas em regime de estudo sob prazos limitados, que, em última análise, não poderiam ser sustentados, pelas exigências mesmas do interesse público que norteia a ação parlamentar.

Na impossibilidade portanto, de aceitar o projeto sob exame — em razão dos apontados impedimentos de ordem jurídica, constitucional e de mérito — sugerimos a esta Comissão Diretora o não acolhimento do mesmo, na forma do art. 51 alínea a e § 1º, do Regimento Comum.

Sala das Comissões, em 4 de outubro de 1967. — Auro Moura Andrade, Presidente. — Dinarte Mariz, Relator. — Camilo Nogueira da Gama. — Gilberto Marinho. — Victorino Freire. — Edmundo Lerci. — Catete Pinheiro. — Guido Mondin. — Raul Clúberti.

SENADO FEDERAL

ATA DA 108ª SESSÃO, EM 7 DE JUNHO DE 1968

2ª Sessão Legislativa Ordinária, da 6ª Legislatura

PRESIDENCIA DO SR. VICTORINO FREIRE

As 14 horas e 30 minutos acham-se presentes os Senhores Senadores:

Adalberto Sena.

Álvaro Maia.

Edmundo Levi.

Pedro Carneiro

Achiles Cruz.

Victorino Freire.

Menezes Pimentel.

Luiz de Barros.

Manoel Villaça.

Pedreira Diniz

Argemiro de Figueiredo.

José Ermírio...

Leandro Maciel.

Paulo Torres.

Aarão Steinbruch.

Gilberto Marinho

Nogueira da Gama

Lino de Mattos

Pedro Ludovico

Milton Menezes

O PRESIDENTE:

(Victorino Freire, — A lista de presença acusa o comparecimento de 20 Srs. Senadores. Há número regimental, declaro aberta a sessão. Vai ser lida a ata).

O Sr. 2º Secretário procede à leitura da ata da sessão anterior, que é aprovada sem debates.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Parecer nº 497, de 1968

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 23, de 1968 (número 40-B-67, na Casa de origem).

Relator: Senador Edmundo Levi.

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 23, de 1968 (nº 40-B-67, na Casa de origem), que aprova o texto do Acordo sobre a Prestação de Assistência Técnica à Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) entre a República Federativa do Brasil e a União Pan-Americana, Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos, assinado no Rio de Janeiro, a 30 de novembro de 1965.

Sala das Sessões, 7 de junho de 1968. — Manoel Villaça, Presidente; Edmundo Levi, Relator; Álvaro Maia.

ANEXO AO PARECER Nº 497,
DE 1968

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 23, de 1968 (número 40-B-67, na Casa de origem).

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 4º, inciso I, da Constituição Federal, e eu, ...

Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº ...,
DE 1968

Aprovo o texto do Acordo sobre a Prestação de Assistência Técnica à Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) entre a República Federativa do Brasil e a União Pan-Americana, Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, assinado no Rio de Janeiro, a 30 de novembro de 1965.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo sobre a Prestação de Assistência Técnica à Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) entre a República Federativa do Brasil e a União Pan-Americana, Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos, assinado no Rio de Janeiro, a 30 de novembro de 1965.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

(Victorino Freire) — Sobre a mesa, requerimentos de informações que vão ser lidos pelo Sr. 1º Secretário.

São lidos os seguintes:

Requerimento nº 698, de 1968

Sr. Presidente:

Requeiro, na forma Regimental, seja encaminhado ao Exmo. Sr. Ministro da Indústria e Comércio o seguinte pedido de informações:

1º Quais as providências que estão sendo tomadas por esse Ministério a respeito dos propósitos manifestados pela "DOMINIUM" e pelo "INTERNATIONAL OVERSEAS SERVICE" — IOS —, visando a obter anistia através de medidas denunciadas pela Imprensa como direta ou indiretamente prejudiciais ao Tesouro Nacional e às reservas cambiais do País?

Sala das Sessões, 7 de junho de 1968. — Lino de Mattos.

Requerimento nº 699, de 1968

Sr. Presidente:

Requeiro, na forma Regimental, seja encaminhado ao Exmo. Sr. Mi-

do de Indústria e Comércio o seu pedido de informações:

Quais as providências que estão tomadas por esse Ministério, a respeito das denúncias publicadas no jornal "O Estado de São Paulo", tendo as quais "umas poucas empresas moageiras dotadas de tradição-poder de corrupção" estariam tornando invalidar as normas estabelecidas pelo Governo que relacionam o fornecimento do trigo à realidade moageira das respectivas prestações?

Entre as empresas citadas quais que, de acordo ainda com aquelas denúncias, no passado, envolvidas no ato negro da farinha de trigo?

Sala das Sessões. 7 de junho de 1968. — Lino de Mattos.

Requerimento nº 700, de 1968

Sr. Presidente:
Requeiro, na forma Regimental, seja encaminhado ao Exmo. Sr. Ministro da Agricultura o seguinte pedido de informações:

1) Qual o valor do material adquirido pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, no ano de 1966, através do Departamento de Cadastro e Distribuição, da firma CONTINAC — Materiais Contínuos S.A.?

2) Qual o destino dado àquele material de escritório?

3) De acordo com a ficha de inscrição de fornecedores da Autarquia, os membros que integram a direção da firma CONTINAC — Fornecedores Contínuos S.A.?

4) Quem se encontrava na direção do Departamento de Cadastro e Tributação do IBRA, no ano de 1966?

5) Foram prestados à Comissão de Juízito, existente naquela Autarquia, sob a presidência do Sr. Maria Ermírio, esclarecimentos ou informações referentes à indagações constantes nos itens 1, 2 e 3 do presente requerimento?

Sala das Sessões. 7 de junho de 1968. — Lino de Mattos.

Requerimento nº 701, de 1968

Sr. Presidente:
Requeiro, na forma Regimental, seja encaminhado ao Exmo. Sr. Ministro dos Transportes o seguinte pedido de informações:

1) Qual o critério adotado pela Comissão de Marinha Mercante para autorizar, entre outras, as empresas de navegação denominadas "NETUMAR", "LIANÇA", "NAVEGAÇÃO PAULISTA" e "NAVAL MERCANTIL", a operarem em linhas internacionais heredadas tradicionalmente pelo Lloyd Brasileiro?

2) Qual o número, com os respectivos nomes e tonelagem, de navios e squados aos serviços de navegação internacional pertencentes a cada uma das empresas relacionadas na questão anterior?

3) O Fundo da Marinha Mercante está financiando a construção de novos navios para cada uma das empresas de navegação registrada na Comissão de Marinha Mercante? Qual é o encalamento, unidade por unidade?

4) O Lloyd Brasileiro foi obrigado executar serviços associados às empresas autorizadas a operarem em linhas internacionais, concedendo-lhes participação nos transportes da receita?

Sala das Sessões. 7 de junho de 1968. — Lino de Mattos.

Requerimento nº 702, de 1968

Senhor Presidente:
Na forma regimental, requeiro seja encaminhado ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, através do IPASE, o seguinte pedido de informações:

1) Qual o número de receitas médicas que, diariamente, em média, são avanadas pela farmácia do IPASE?

2) Qual o montante, em cruzeiros novos, do valor do estoque daquela farmácia, em 31 de dezembro de 1967?

3) Qual a média mensal, em cruzeiros novos, que a farmácia do IPASE forneceu aos contribuintes do Instituto, no período de janeiro a maio de 1968?

4) Qual a média mensal, em cruzeiros novos, do valor das reposições de estoque na aludida farmácia, durante o ano de 1967 e de janeiro a maio de 1968?

5) Qual o critério adotado pela farmácia do IPASE, para fornecimento de medicamentos aos associados?

6) Quais os recursos dados àquela farmácia para possibilitar existência de estoque compatível com as necessidades dos associados do IPASE em Brasília?

7) Se é verdade que, dia a dia cresce o número de associados do IPASE que se dirigem à sua farmácia e não conseguem suprir-se, ali, dos medicamentos de que necessitam.

Justificativa

A julgar pelos inúmeros e constantes reclamos que chegam ao meu conhecimento, a farmácia do IPASE não está preenchendo a sua importante finalidade de atender, satisfatoriamente, àqueles que, mensalmente, levam para os cofres do Instituto uma parcela de seus vencimentos, não raro reduzidos, e que necessitam receber assistência à saúde, vigia-mestra da produtividade do trabalhador.

Assim sendo, os quesitos formulados no presente requerimento autorizam a apresentar as respostas, já me ensejam abelar para a Administração do IPASE, no sentido de que a farmácia do Instituto, seja dotada de reais possibilidades de atendimento aos contribuintes daquela autarquia.

Sala das Sessões, 7 de junho de 1968. — Adalberto Sena.

O SR. PRESIDENTE:

(Victorino Freire) — Os requerimentos que acabam de ser lidos não dependem de deliberação do Plenário. De acordo com o Regimento, serão publicados e, em seguida, despachados pela Presidência.

O SR. PRESIDENTE:

(Victorino Freire) — A Presidência recebeu respostas aos seguintes Requerimentos de Informações:

Nº 384-68, de autoria do Senador Vasconcelos Tóres, enviada pelo Ministério dos Transportes (Aviso nº 663-GM, de 5-6-68);

Nº 859-67, de autoria do Senador Flávio Brito, enviada pelo Ministério da Agricultura (Aviso nº 217-AP-Br, de 5-6-68);

Nº 61-68, de autoria do Senador José Ermírio, enviado pelo Ministério da Agricultura (Aviso nº 211-AP-Br, de 5-6-68).

O SR. PRESIDENTE:

(Victorino Freire) — Há oradores inscritos.

Tem a palavra o nobre Senador Aarão Steinbruch.

O SR. AARAO STEINBRUCH:

(Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, dois assuntos me trazem à tribuna. O primeiro é o seguinte: Diário Oficial de 28 de maio de 1968 publicou a Lei 5.440, de 23 de maio de 1968, que altera o art. 31 e dá nova redação ao art. 32 e seu § 1º, da Lei Orgânica da Previdência Social.

Essa lei, Sr. Presidente, é resultante de mensagem do Executivo que transmitiu pelo Congresso Nacional, pela qual se determinava a concessão de aposentadorias para a mulher aos 30 anos de serviço, em razão, aliás, de mandamento constitucional.

O projeto recebeu uma emenda na Câmara dos Deputados, emenda essa

que determinava que os empregados associados do INPS, da Previdência Social, que trabalhassem em serviço perigoso ou insalubre não precisariam de completar 50 anos de idade a fim de perceber a aposentadoria que a lei determinou.

Essa emenda logrou êxito, embora repelida pelo Senado Federal, quando votou a proposição à Câmara. O Senador Presidente da República sancionou o Projeto tal como foi feito na Câmara dos Deputados, sendo que, a partir da data da publicação, que foi 28 de maio do corrente ano, os associados da Previdência social que trabalhem em serviço perigoso ou insalubre, não precisam mais de atingir essa idade para o recebimento da aposentadoria.

E realmente, Sr. Presidente, a medida é da mais justa, pois já existia no corpo da Lei Orgânica da Previdência Social uma disposição que determinava, também, aos associados que completassem 35 anos de serviço, sendo do sexo masculino ou feminino, a aposentadoria ordinária, ou a chamada aposentadoria integral, independentemente da idade.

Em razão do texto constitucional já essa aposentadoria é concedida a mulheres aos 30 anos de serviço. Assim, os empregados que trabalham em serviço perigoso, insalubre têm direito à percepção da aposentadoria, desde que completem 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a periculosidade ou grau de insalubridade do serviço prestado.

Mas evidentemente que essa disposição vai depender ainda de regulamentação. E o apelo que faço nessa hora, ao Senhor Ministro do Trabalho e Previdência Social, é para que regulamente definitivamente a matéria constante do Art. 1º da Lei sancionada, nº 5.440, para fazer com que os processos, os pedidos e requerimentos de aposentadorias, dos associados que estejam em condições de se aposentarem, sejam deferidos imediatamente.

Porque infelizmente verificamos que no Brasil se legisla e, depois, para se regularizar determinado dispositivo da lei leva-se muito tempo.

Certamente, regulamentada a lei, começará os associados a receber os benefícios e se afastarão do trabalho, dando ensejo a que se abra oportunidade de trabalho para novos empregados; quer dizer, o mercado de trabalho melhora porque os aposentados abrem vagas nos respectivos estabelecimentos comerciais, industriais ou de transportes, para dar acesso àqueles que querem locar o seu trabalho.

Era esta a primeira providência que eu pediria — que o Ministério do Trabalho regulamentasse, sem mais demora, a Lei nº 5.440, no que se refere ao Art. 1º, porque a aposentadoria da mulher aos 30 anos já está devidamente regulamentada.

Outro assunto que me traz à tribuna, Sr. Presidente, é a apresentação de proposição que reputo das mais importantes e interessas tanto ao empregado como ao empregador. É sabido que o trabalhador quase sempre reside distante do local de seu trabalho. Infelizmente, no Brasil, quando alguém quer organizar uma empresa, com raras exceções instala longe dos aglomerados urbanos. Quase sempre o faz sem se preocupar com a escolha de uma área que possibilite a construção de um bloco residencial para os operários que irão trabalhar naquele estabelecimento.

A Fábrica Nacional de Motores por exemplo, de Volta Redonda, feita de acordo com estes ditames, funciona num distrito do Município de Barra Mansa. Depois de desmembrado, este passou a ser autônomo como Município de Volta Redonda, com área destinada à instalação do núcleo residencial.

Assim, a assiduidade dos operários à Siderúrgica Nacional é maior do que a de outras empresas cujos operários moram longe do local de trabalho.

Na maioria dos casos, entretanto, quando uma empresa resolve instalar o seu complexo industrial, como, por exemplo, na Guanabara, ela compra um terreno na Avenida Brasil e lá instala a sua fábrica, desprezando quanto à dificuldade de acesso à mão-de-obra. Muitas vezes, acomodam-na na Avenida Brasil e moram distantes, na Baixada Fluminense, mesmo no mesmo bairro. Os operários, saídos muito cedo da casa, não tomam café, a rum de se transportarem ao local de trabalho. Acresce que, levantando-se muito cedo, o leite não chega a sua casa nem o pão é distribuído a tempo.

Então, esse empregado comece a trabalhar sem ter tomado o café da manhã. Daí muitos estabelecimentos comerciais e industriais — e convém com inúmeros empregados a esse respeito, antes da apresentação dessa — fornecerem esse café, no inicio do expediente ou deixaram que os seus operários interrompam suas atividades, por 15 minutos, para ir, ao primeiro estabelecimento comercial, tomar o seu café. Outros operários não fazem, esperando, sempre o almoço, entre 11 e 12 horas da manhã, acondicionado em marmita, na véspera. Às vezes, por falta de instalações adequadas, na empresa, o almoço torna-se azedo. Então, com o frio e azedo, porque não tem lugar, sequer, para esquentar a marmita.

Dai, Sr. Presidente, a apresentação desse projeto, determinando o intervalo corrigatório pelas empresas individuais ou coletivas que contarem com mais de dez empregados da refeição matinal aos seus empregados. Mas essa refeição deverá ser oferecida antes do expediente normal de trabalho. Se, por exemplo, o horário de trabalho começar às 7 horas da manhã, essa refeição deverá ser fornecida pelo empregador, entre 6,30 e 7 horas da manhã.

A providência, certamente, determinará, maior assiduidade ao trabalho, porque o empregado quererá tomar essa refeição e, neste caso, não faltará ao serviço. Sabe que, no local de trabalho uma refeição o está esperando, visto que não a faz em casa, em razão da premência do horário. Haverá maior produtividade, porque ele começará a trabalhar bem alimentado, café, leite, pão e manteiga.

Creio que a medida objetiva um alto interesse social. Antes da apresentação da proposição, conversei com inúmeros dirigentes empresariais que a acolheram, com júbilo, dizendo que se tinham lembrado desta providência, ou seja, de servir a refeição matinal, antes do expediente normal de trabalho, forçando, assim a assiduidade e produtividade.

Passo a ler a proposição:

"Art. 1º Fica toda empresa, individual ou coletiva, com mais de 10 (dez) empregados, inclusive, obrigada a fornecer-lhes, sem ônus ou quaisquer descontos salariais, uma refeição matutina.

Art. 2º Esta refeição, compulsoriamente, constará, no mínimo, de pão, manteiga, café e leite.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei as empresas ficam obrigadas, igualmente, a manter instalações convenientemente aprovadas, segundo as normas sanitárias vigentes, destinadas à distribuição de café matinal gratuito.

§ 1º O horário da distribuição alimentar terá início sempre, no mínimo, meia hora antes e se prolongará até cinco (5) minutos do começo do expediente normal de trabalho;

§ 2º Além dos encargos aludidos nos artigos desta Lei, as empresas deverão manter, ainda, geladeiras de serpentina, toalhas, luvas, talheres e demais petrechos, bem como aparelhamento próprio

à conservação e aquecimento de marmitas ou outros depósitos de comida, trazidos de fora pelos seus empregados, para o almoço ou quaisquer outras refeições diárias;

§ 3º A quaisquer exigências de horas-extras de trabalho antes do início do expediente normal, ... De vez que a proposição manda fornecer essa refeição matinal, antes do horário normal do trabalho, sem prejuízo do andamento do serviço.

(Lendo)

"... compulsoriamente deverão corresponder as antecipações adequadas dos horários de distribuição matinal.

Art. 4º O não cumprimento da presente Lei importará à empresa incorrer em multas e sanções, a serem fixadas pela sua Regulamentação.

Art. 5º Dentro de 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação, o Ministério do Trabalho e Previdência Social fará aprovar e publicar a Regulamentação da presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário".

A justificação a que me reportei é a seguinte que faço constar do projeto:

(Lendo)

"É preciso que se frise, antes de mais nada, que a medida que objetivamos com o Projeto, é tanto do interesse do empregado como o é do empregador. Deverá, portanto, vir consubstancial a satisfação do interesse geral, pois se beneficiará o trabalhador, por motivos óbvios, o empregador terá como recompensa um instrumento seguro de assegurar a assiduidade e a alta produtividade de seus empregados, fator tão decisivo na solução dos problemas de uma atividade econômica capaz de lucros apreciáveis com baixo índice de perdas.

Entre as perdas estimadas, hoje, na produção, aquela representada pelo material humano deficiente é uma das que mais assombra o estudioso economista. Isto porque, nos tempos que atravessamos, é fácil verificar que um dos mais cruciantes problemas que afligem as classes trabalhadoras, do ponto de vista social e higiênico, é a subalimentação.

Com efeito, consequência direta dos salários irrisórios que conseguem em retribuição de seu labor, e diante do aumento desproporcional do custo de vida provocado pela inflação até agora resistindo a todas tentativas saneadoras, o trabalhador, comprimido em seus orçamentos domésticos, tende invariavelmente para reduzir e empobrecer a sua alimentação, já que outros quesitos de consumo de controlar.

Assim, face aos pagamentos de aluguéis, escorchantes como todo mundo sabe, taxas de luz, água e esgotos, despesas escolares e hospitalares, isto para não se falar no vestuário, medicamentos, condução e várias outras, o operário brasileiro tanto quanto o comerciário de faixa salarial mínima, se vê compungido a fazer minguar a quantidade e a deapuperar a qualidade do que ingere quotidianamente. Certo é que a tentativa é tão mais absurda como trágica, mas, para que se a possa compreender em sentido de profundidade, é indispensável atentar para a realidade chorante de que os que por ela se decidem, não têm absolutamente escolha alguma!

São fatos e realidades que as estatísticas, quer sociais, quer sanitárias, provam à saciedade de

qualquer estudioso atento que deseja se dedicar ao problema. E outras circunstâncias se alinharam para agravar a questão, até um ponto tão desesperado que parece incrível em nossos dias, e nesta Nação tão farta e pródiga para com seus filhos. Gravados pelas dificuldades de um transporte funcionando em condições péssimas, caríssimo, e habitando em localidades distantes, porque aquilo que ganha não permite o pagamento de aluguéis maiores, o homem trabalhador não só deixa sua residência alta madrugada, como acontece frequentemente permanecer desde que acorda em completo jejum até a hora do almoço! E' o que se passa, e não exageros!

Por menos que alguém possa concluir diante dos fatos assim outra compreensão não pode haver senão a de que um trabalhador submetido a essas condições, jamais poderá render a produtividade que deles se espera.

Ora, a medida consubstancializada em nosso projetado, tem por escopo fundamental, dirimir um tal estado de coisas. Medidas a soluções como essa, não será demais afirmar, se tomadas constantemente e em todos os setores onde se as reclamasse, poderiam contribuir para nos fornecer os meios decisivos de solução para o progresso industrial em que nos encontramos engajados. E o próprio empregador esclarecido parecerá compreender essa questão, quando se observa que os grandes empreendimentos por si só preparam instalar ao seu redor, não só vilas operárias que abriguem condignamente aqueles que nela trabalham, como também se preocupam em colocar em funcionamento restaurantes onde se faça uma distribuição abundante e racional de alimentos.

Homens de barriga vazia não podem produzir nada direito — a equação é de uma clareza gritante, assim! Daí que, se a própria iniciativa privada já soube avaliar o quanto de motivação, estímulo, saúde, estabilidade social e aumento de produtividade pode significar a boa alimentação de seus empregados, não vejo como deixarmos de acolher a generalização desta medida, por legislação, como reconhecidamente benéfica ela já se provou!

Eis as principais razões que fundamentam nossa proposta, argumentos estes irrecusáveis por todos os homens de visão brasileiros, e que, se consubstancializados, em lei, por certo que virão introduzir em nossa Legislação esse reclamo coletivo, nessa inovação tão precisa quanto previdente."

Sr. Presidente, conversei com industriais de São Paulo e do Rio de Janeiro, que aplaudiram a iniciativa. Muitos me informaram que fornecem café pela manhã, no meio do horário de trabalho, às 9,30 ou 10 horas. O nobre Senador Attilio Fontana sabe que muitos estabelecimentos comerciais e industriais, fornecem o café matinal aos empregados, ou possivelmente sua ida à casa comercial mais próxima da fábrica, a fim de tomar o seu café, porque não tiveram tempo suficiente para tomá-lo, como é o caso de trabalhadores do Méier, Braz de Pina e outros locais do Rio de Janeiro que moram, por exemplo, no distrito de Nova Iguaçu.

O Sr. Attilio Fontana — V. Exª permite um aparte? (Assentimento do orador) — Não tive o prazer de ouvir a leitura do projeto que V. Exª ora apresenta à Casa. No que se refere ao café matinal, realmente, muitas indústrias já têm por hábito o seu fornecimento, ou mesmo o fornecimento de um lanche, a certa hora

qualquer estúdio atento que deseja se dedicar ao problema. E outras circunstâncias se alinharam para agravar a questão, até um ponto tão desesperado que parece incrível em nossos dias, e nesta Nação tão farta e pródiga para com seus filhos. Gravados pelas dificuldades de um transporte funcionando em condições péssimas, caríssimo, e habitando em localidades distantes, porque aquilo que ganha não permite o pagamento de aluguéis maiores, o homem trabalhador não só deixa sua residência alta madrugada, como acontece frequentemente permanecer desde que acorda em completo jejum até a hora do almoço! E' o que se passa, e não exageros!

O SR. AARAO STEIMERUCH — Vejo, com satisfação, que a proposição tem o apoio de um dos ilustres Membros desta Casa, pertencente à ARENA e grande industrial deste País.

A proposição, nobre Senador, vai mais além, no interesse do empregador, nessa parte, porque determina que o fornecimento da refeição se faça antes do horário de trabalho. O empregado tem que comparecer, para servir da refeição, às 6:30 horas, por exemplo, se o horário começar às 7. Então, até cinco minutos antes do início do trabalho.

Esse fornecimento de refeição é feito pela empresa ao empregado. E, com isso, não só ele comparece mais cedo também, conforme V. Exª salientou, melhor alimentado, terá condições para produzir mais.

Creio que as Comissões técnicas darão aprovação à proposição que tenho a honra de encaminhar, neste momento, à Mesa do Senado. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE:

(Victorino Freire) — Tem a palavra o Sr. Senador Aurélio Vianna (Pern.)

Não está presente.

Não há outros oradores inscritos.

COMPARECEM MAIS OS SENHORES SENADORES:

José Guimard
Oscar Passos
Arthur Virgilio
Milton Trindade
Lobão da Silveira
Sebastião Archer
Wilson Gonçalves
Dinarte Mariz
Pessca de Queiroz
José Leite
Aloysio de Carvalho
Josaphat Marinho
Aurélio Vianna
Péricles Pedro
Fernando Corrêa
Flinto Müller
Bezerra Neto
Attilio Fontana
Guido Mondin
Daniel Krieger
Mem de Sá.

O SR. PRESIDENTE:

(Victorino Freire) Sobre a mesa Projeto de Lei que será lido polo Senhor 1º Secretário.

E' lido o seguinte:

Projeto de Lei nº 65, de 1968

Dispõe sobre o fornecimento obrigatório de café matinal gratuito aos empregados, por empresas individuais ou coletivas, contando mais de dez funcionários, e a outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica toda empresa, individual ou coletiva, com mais de 10 (dez) empregados, inclusive, obrigada a fornecer-lhes, sem ônus ou quaisquer descontos salariais, uma refeição matutina.

Art. 2º Esta refeição, compulsoriamente, constará no mínimo de pão, manteiga, café e leite.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, as empresas ficam obrigadas, igualmente a manter instalações, convenientemente aprovadas segundo as

normas sanitárias vigentes, destinadas à distribuição do café matinal gratuito.

§ 1º O horário da distribuição alimentar terá inicio sempre, no mínimo, meia hora antes e se prolongará até cinco (5) minutos do começo do expediente normal da trabalho;

§ 2º Além dos encargos avidos dos artigos desta Lei, as empresas devem manter ainda, geladiças de serpentinas, calhas, louças, talheres e demais prateleiras, bem como aperfeiçoamento próprio à conservação e aquecimento de marmitas ou outros depósitos de comida, trazidos de fora pelos seus empregados, para o almoço ou quaisquer outras refeições diárias;

§ 3º A quaisquer exigências de horas-extras de trabalho antes do início do expediente normal, compulsoriamente deverão corresponder as antecipações adequadas dos horários de distribuição do café matinal;

§ 4º Ficam excetuadas, dos efeitos desta Lei, a empresa já legalmente obrigada à prestação deste benefício ou aquelas de cujo programa de atividades conste a distribuição do café matinal gratuito.

Art. 4º O não cumprimento da presente Lei importará à empresa incorrer em multas e sanções, a serem fixadas pela sua Regulamentação.

Art. 5º Dentro de 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação, o Ministério do Trabalho e Previdência Social fará aprovar e publicar a Regulamentação da presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 7 de junho de 1968. — Senador Aarão Steinruch.

Justificação

É preciso que se frize, antes de mais nada, que a medida que objetivamos com o Projeto, é tanto do interesse do empregado como o é do empregador. Deverá, portanto, vir consubstancial a satisfação do interesse geral, pois se beneficiará o trabalhador, por motivos óbvios, o empregador terá como recompensa um instrumento seguro de assegurar a assiduidade e a alta produtividade de seus empregados, fator tão decisivo na solução dos problemas de uma atividade econômica capaz de lucros apreciáveis com baixo índice de perdas.

Entre as perdas estimadas hoje na produção, aquela representada pelo material humano deficiente é uma das que mais assombra o estudioso economista. Isto porque, nos tempos que atravessamos, é fácil verificar que um dos mais cruciantes problemas que afligem as classes trabalhadoras, do ponto de vista social e higiênico, é a subalimentação.

Com efeito, consequência direta dos salários irrisórios que conseguem em retribuição de seu labor, e diante do aumento desproporcional do custo de vida provocado pela inflação até agora resistindo a todas tentativas saneadoras, o trabalhador, comprimido em seus orçamentos domésticos, tende invariavelmente para reduzir e empobrecer a sua alimentação, já que outros quesitos de consumo de controlar.

Assim, face aos pagamentos de aluguéis, escorchantes como todo mundo sabe, taxas de luz, água e esgotos, despesas escolares e hospitalares, isto para não se falar no vestuário, medicamentos, condução e várias outras, o operário brasileiro tanto quanto o comerciário de faixa salarial mínima, se vê compungido a fazer minguar a quantidade e a deapuperar a qualidade do que ingere quotidianamente. Certo é que a tentativa é tão mais absurda como trágica, mas, para que se possa compreender em sentido de profundidade, é indispensável atentar para a realidade chorante de que os que por ela se decidem, não têm absolutamente escolha alguma!

dem, não têm absolutamente escolha alguma!

São fatos e realidades que as estatísticas, quer sociais, quer sanitárias, provam à saciedade de qualquer estudo atento que deseje se dedicar ao problema. E outras circunstâncias se alinharam para agravar a questão, até um ponto tão desesperado que parece inacreditável em nossos dias, e nesta Nação tão farta e pródiga para com seus filhos. Gravados pelas dificuldades de um transporte fundamentalmente em condições péssimas, caríssimo, e habitando em localidades distante, porque aquilo que ganha não permite o pagamento de aluguéis maiores, o homem trabalhador não só deixa sua residência alta madrugada, como acontece frequentemente permanecer desde que acorda em completo jejum até a hora do almoço! E' o que se passa, e não são exageros!

Por menos que alguém possa concluir diante de fatos assim — outra compreensão não pode haver senão a de que um trabalhador submetido a essas condições, jamais poderá render a produtividade que dele se espera.

Por menos que alguém possa con-nosso projetado, tem por escopo fundamental, dirimir um tal estado de coisas. Medidas e soluções como essa não será demais afirmar, se tomadas constantemente em todos os setores onde se faz reclamação, poderiam contribuir para nos fornecer os meios decisivos de solução para o progresso industrial em que nos encontramos engajados. E o próprio evangelizador esclarecido parece considerar essa questão, quando se observa que os grandes empreendimentos por si só procuram instalar ao seu redor, não só vilas operárias que originariam cindidamente aqueles que nela trabalham, como também se preocupam em colocar em funcionamento restaurantes onde se faça uma distribuição abundante e racional de alimentos.

Homens de bariga vazia não podem produzir nada direito — a equação é de uma clareza gritante, assim! Daí que, se a própria iniciativa privada já soube avaliar o quanto de motivação, estímulo, saúde, estabilidade social e aumento de produtividade pode significar a boa alimentação de seus empregados, não vejo como deixarmos de acolher a generalização desta medida, por legislação, como reconhecimento benéfica ela já se provou!

Eis as principais razões que fundamentam nossa proposição, argumentos estes irrecusáveis por todos os homens de visão brasileiros, e que, se consubstanciados em lei, por certo que virão introduzir em nossa Legislação esse reclamo coletivo, nesta inovação tão precisa quanto previdente. — Senador Aarão Steinbrück.

As Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social.

O SR. PRESIDENTE:

(Victorino Freire) — O projeto não será despachado às Comissões Competentes.

O SR. PRESIDENTE:

(Victorino Freire) — O requerimento não independe de deliberação do Plenário. Vai à publicação e, em seguida, será despachado pela Presidência.

Está encerrado o período destinado ao Expediente.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

Discussão, em turno único, da Redação Final (oferecida pela Comissão em seu Parecer nº 477 de 1968) do Projeto de Lei do Senado nº 71, de 1967, que declara de utili-

lidade pública o Instituto Nossa Senhora de Lourdes.

Em discussão a redação final.

Se nenhum Sr. Senador desejar fazer uso da palavra, dou por encerrada a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação a redação final.

Os Srs. Senadores que aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovada. A matéria irá à Câmara dos Deputados.

E' a seguinte a redação final aprovada:

PARECER Nº 477, DE 1968

Da Comissão de Redação

Redação Final do Projeto de Lei do Senado nº 71, de 1967

Relator: Sr. Alvaro Maia.

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado número 71, de 1967, que declara de utilidade pública o Instituto Nossa Senhora de Lourdes.

Sala das Sessões, 3 de junho de 1968. — Lôbo da Silveira, Presidente. — Alvaro Maia, Relator. — Manuel Villaca.

ANEXO AO PARECER Nº 477-63

Redação Final do Projeto de Lei do Senado nº 71, de 1967, que declara de utilidade pública o Instituto Nossa Senhora de Lourdes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E' declarado de utilidade pública o Instituto Nossa Senhora de Lourdes, também denominado Instituto Nossa Senhora de Lourdes para Crianças Deficientes de Audição, com sede no Estado da Guanabara.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

(Victorino Freire) — Item 2.

Discussão, em turno único, do Parecer nº 451, de 1968, da Comissão de Finanças, sobre o Aviso nº BSB-219-87, de 5 de setembro de 1967, do Ministro do Interior, encaminhando cópia do Balanço Geral da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste — SUDENE, referente ao exercício de 1966, e do Balancete Analítico do movimento financeiro e execução orçamentária do primeiro semestre do ano de 1967 também da citada autarquia. (Parecer pelo arquivamento).

A matéria figurou na Ordem do Dia da sessão do dia 5 do corrente, sendo dela retirada, em virtude da aprovação do Requerimento nº 678, do nobre Senador Mário Martins, para ser feita a juntada da legislação citada.

Em discussão o parecer.

Tem a palavra o nobre Senador Edmundo Levi.

O SR. EDMUNDO LEVI:

(Sem revisão do orador) — Senhor Presidente, Senhores Senadores, creio que me assistia, como assiste, bastante razão ac formular as considerações que expendi na sessão anterior, a respeito da apreciação da cópia do Balanço-Geral da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste, referente ao exercício de 1966, e do Balancete Analítico do movimento financeiro e execução orçamentária do primeiro semestre do ano de 1967, também da citada autarquia.

Pareceu-me estranho que, havendo disposição de lei determinativa do envio da cópia dessas peças ao Senado, ficássemos na contingência de apenas concordar com a determinação de um arquivamento.

A cópia desses documentos vem a esta Casa por força do Artigo 64, da Lei nº 4.869, de 1º de dezembro de

1965, que aprovou o Plano Diretor do Desenvolvimento do Nordeste para os anos de 66, 67 e 68.

A disposição determinativa está assim redigida: (lê)

Art. 61. Semestralmente, a Secretaria-Executiva apresentará ao Conselho Deliberativo da autarquia, ao Ministro de Estado, e, através deste, às Comissões de Orçamento e Fiscalização Financeira e do Polígono das Secas, das duas Casas do Congresso Nacional, balancete analítico do movimento financeiro e execução orçamentária da SUDENE, sem prejuízo da apresentação do balancete sintético a que se refere o artigo 63, § 2º, da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963.

A simples leitura desta dispositivo, Senhor Presidente, deixa-nos completamente convencidos de que há uma finalidade maior nessa obrigação que tem a SUDENE de remeter a esta Casa as peças que deveriam ser examinadas. A finalidade é justamente esta — examinar, fiscalizar a execução da lei que aprovou o Plano do Diretor da SUDENE, cuja nos seus aspectos administrativos, como também nas suas feições contábeis e financeiras.

Portanto, Senhor Presidente, visto que mais uma vez é oportuno apelar para a direção da Casa, no sentido de tomar as necessárias providências para que o Senado seja apropriadamente convenientemente para cumprir uma das suas precíprias missões, que é a de fiscalizar o cumprimento das leis que vota.

Infelizmente, Senhor Presidente, pude observar, durante o tempo em que aqui estou, que o Senado não está aparelhado administrativamente para as novas funções que lhe vêm sendo atribuídas, através de inúmeras leis e que a Constituição atual, apesar dos seus defeitos, lhe confirma.

Daí por que, Senhor Presidente, não podemos limitar-nos a receber peças como essa, remetidas pela SUDENE e apenas exararmos uma melancólica ordem de arquivamento.

F preciso que examinemos, através de documentação, a ação desses órgãos descentralizados, a fim de sabermos se as leis estão sendo executadas convenientemente, se as verbas, aqui votadas, estão sendo aplicadas devidamente para então debatermos os problemas, afim de que o novo saiba como está sendo empreendido o dinheiro com que contribui para custeio da despesa pública.

Estes os comentários que me cabia fazer depois de ler o artigo 6º da Lei reguladora do Plano da SUDENE. Mais uma vez dirijo apelo à Mesa no sentido de adotar as medidas necessárias para o aperfeiçoamento do Senado, no cumprimento de seus fins legais. (Muito bem.)

O SR. PRESIDENTE:

(Victorino Freire) — Continua a discussão do parecer.

Se nenhum dos Senhores Senadores desejar fazer uso da palavra para discussão, dou-a como encerrada.

Está encerrada.

Em votação.

Os Senhores Senadores que aprovam o parecer da Comissão de Finanças queiram permanecer sentados. (Pausa.)

O SR. EDMUNDO LEVI — Senhor Presidente, voto contra.

O SR. PRESIDENTE:

(Victorino Freire) — Está aprovado, contra o voto do nobre Senador Edmundo Levi.

A matéria será arquivada.

E' o seguinte o parecer aprovado:

PARECER Nº 451, DE 1968

Sobre o Aviso nº BSB-219-87, do Ministério do Interior — Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste — encaminhando cópia do Balanço Geral da SUDENE, referente ao exercício de 1966, e três vidas do Balanço Analítico do movimento financeiro e execução orçamentária do primeiro semestre do corrente exercício.

PARECER Nº 451

Da Comissão de Finanças

Relator, Sr. José Leite.

Com o Aviso nº BSB-219-87, de 5 de setembro de 1967, a SUDENE encaminhou ao Senado Federal, na forma do que dispõe o art. 64 da Lei nº 4.269, de 1º de dezembro de 1963, cópia do Balanço Geral da autarquia, referente ao exercício de 1966, e três vidas do Balanço Analítico da seu movimento financeiro e execução orçamentária do primeiro semestre do corrente ano.

Um fato é de ressaltar-se: em algumas ancas, pela primeira vez, as contas da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste são apresentadas ao Senado dentro do exercício a que se referem.

Feitas estas considerações, eu julgaria oportunas como estímulo aos que bem vierem, tomarem conhecimento das súbditas contas para determinar o seu arquivamento.

Sala das Comissões, 21 de abril de 1968. — Arsenio de Figueiredo, Presidente. — José Leite, Relator. — José Rmirio, — João Cleofas, — Manoel Villaca, — Mário de São — Arthur Vitorino. — Pessoal de Quirino. — Carlos Lindemberg.

O SR. PRESIDENTE:

(Victorino Freire) — Item 3:

Discussão, em turno único, do Requerimento nº 606-63, de autoria do Senador Lino de Mattos, solicitando a constituição de uma Comissão Mista de 5 Senadores e 5 Deputados para no prazo de 30 dias, dar parecer sobre as imprecisões do art. 60, inciso I, da Constituição em vigor, no âmbito das matérias sob apreciação no Congresso Nacional, incluído em Ordem do Dia dependendo de elaborar da Comissão de Constituição.

Solicito o parecer da Comissão de Constituição e Justiça sobre requerimento, sendo Relator o Sr. Senador Edmundo Levi, a quem dou a palavra.

O SR. EDMUNDO LEVI:

(Para emitir parecer — Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, o requerimento ora submetido a esta Casa está assim redigido:

Sr. Presidente:

Atendendo à necessidade que tem o Congresso Nacional de dispor de um documento que o habilita a dar inteligência exata e segura às matérias, sob sua apreciação, que apresentem implicações financeiras.

Atendendo a que eminentes constitucionalistas brasileiros, ao comentarem o art. 60, inciso I, da atual Constituição, costumam estabelecer os limites que devem existir entre matéria financeira e Direito Financeiro (Cfr. Pontes de Miranda — "Comentários à Constituição de 1967", Tomo III, página 161);

Atendo a que inúmeras proposições submetidas ao exame das duas Casas do Congresso Nacional têm recebido tratamento desigual, no tocante à espécie;

Atendendo a que várias proposições foram inquinadas de inconstitucional, no Congresso Nacional, sob a alegação de contrariarem

aquele dispositivo (a) Carta Magna, quando, consoante pareceres de ilustres juristas, versavam sobre assuntos de Direito Financeiro;

Requeiro, na forma do art. 212, IV, z-3, do Regimento Interno, combinado com o art. 29, b, do Regimento Comum, a constituição de uma Comissão Mista de 5 Senadores e 5 Deputados para, no prazo de 30 dias, dar parecer sobre as implicações do art. 60, inciso I, da Constituição em vigor, no âmbito das matérias sob apreciação no Congresso Nacional.

Sr. Presidente, o art. 60, inciso I, da Constituição estabelece o seguinte:

"E' da competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa de leis que:

I — disponham sobre matéria financeira;...

Sr. Presidente, pretende o requerimento a constituição de uma comissão de estudo para decidir sobre o que deve ser entendido por matéria financeira, distinguindo-a, segundo se desprende da leitura, de Direito Financeiro.

Não sei, se um assunto desta natureza, que envolve, sobretudo, estudo em profundidade e conceituação e que, finalmente, deve traçar a orientação para a conduta e o pronunciamento do Congresso Nacional em projetos de lei que abrangem aspectos financeiros, possa constituir objeto de uma Comissão Mista. É verdade que o Regimento Comum das duas Casas prevê o seguinte:

"Art. 29. O Congresso Nacional terá Comissões Mistas de Senadores e Deputados organizadas para os seguintes fins, além das que forem constituídas para ambas as Câmaras, na forma dos respectivos regimentos:

"a) Para apurar sobre os fatos;
b) Para outros fins expressos no ato da sua organização e, mediante proposta de uma Câmara e aceitação das outras, na forma dos respectivos regimentos, fixado sempre o prazo para duração dos trabalhos."

Embora, Sr. Presidente, a matéria requeira meditação e estudos, pois que se trata de dar um roteiro sobre a interpretação de determinado dispositivo constitucional, creio que o assunto não está vetado pelo Regimento Comum. Seria mais apropriado, entretanto, que o estudo fosse feito pelas respectivas Comissões de Constituição e Justiça, e, afinal, fundida numa orientação geral.

Entretanto, Sr. Presidente, como o regimento comum permite a organização de comissões com os requisitos constantes do requerimento, não vejo como me pronunciar contrariamente, de vez que encontra amparo no regimento que disciplina os trabalhos das duas casas.

Assim, Sr. Presidente, o Parecer é favorável. (Muito bem.)

O SR. PRESIDENTE:

(Victorino Freire) — O parecer da Comissão de Constituição e Justiça é favorável.

Em discussão o requerimento. (Pausa.)

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO:

— Peço a palavra, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE:

(Victorino Freire) — Tem a palavra nobre Senador Aloysio de Carvalho.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO:

(Não foi revisto pelo orador, —

Sr. Presidente, tem razão o nobre Senador Edmundo Levi quando declara que o requerimento está feito nos termos regimentais. Tem razão S. Exª quando ainda declara que o requerimento, tal como está redigido, propõe a constituição dessa Comissão, não infringe disposição regimental.

Vamos, entretanto, meditar um pouco sobre essa iniciativa.

O Senado tem uma Comissão de Constituição e Justiça, cuja atribuição específica é dizer da constitucionalidade e da juridicidade de quaisquer projetos que sejam apresentados. A Câmara dos Deputados tem igual comissão, com idênticas atribuições.

Por ser — embora temporária — fixado o seu prazo em 30 dias, essa Comissão começaria por ser uma supercomissão, ou melhor dito, uma comissão mista que faria *tábula rasa* das duas comissões técnicas do Congresso, a do Senado e a da Câmara.

Acontece ainda o seguinte: se os constitucionalistas ou os juristas citados no requerimento têm opinião no sentido de delimitação do que seja matéria financeira e do que seja direito financeiro, não há dúvida que um pronunciamento dessa Comissão seria inócuo e acabaria sendo até ridículo, porque não haveria, em nenhumas das duas Casas do Congresso, um relator bastante consciente da sua responsabilidade que fosse afirmar a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de um projeto com base no pronunciamento de uma Comissão. Os próprios pareceres das comissões técnicas são submetidos ao crivo do Plenário, que os aceita ou rejeita.

Dai, a conclusão dessa supercomissão ficaria como um provimento a que estariam obrigadas as duas Casas. Não conheço, no Regimento, nenhuma disposição que permita que uma Comissão Mista baixe um provimento para observação das duas Casas do Congresso, quando a essas Comissões são afetas determinadas proposições de lei.

Quanto à diferença entre normas gerais de Direito Financeiro — como está na Constituição, relativamente à competência legislativa da União, e matéria financeira, como está na mesma Constituição, como de iniciativa exclusiva do Presidente da República — a diferença entre esses dois termos, até hoje, nenhum jurista, no Brasil, nenhum financista pôde fazer exatamente. De modo que ao Congresso Nacional é que cabe, tem cabido, caberá a responsabilidade imensa de, em face de cada caso concreto, isto sim, dizer se se trata de normas gerais de Direito Financeiro ou de matéria financeira.

Vou dar um exemplo ao Plenário: há pouco tempo, o Senador Ney Braga apresentou projeto instituindo normas relativamente à cobrança de contribuição de melhoria. Na justificação desse projeto, S. Exª enfrentou a questão: ao invés de fugir dela, enfrentou-a diretamente, declarando que apresentava o projeto porque entendia que ele consubstanciava normas gerais de Direito Financeiro, incidindo, portanto, na competência da União, e, em relação a normas gerais de Direito Financeiro, a Constituição não estabelece a exclusividade da iniciativa do Presidente da República.

Pergunto: deixaria o Senador Ney Braga de apresentar projeto dessa natureza, com essa convicção do seu acerto, se houvesse um parecer dessa supercomissão declarando que não se tratava, em tal ou qual hipótese, de normas gerais de Direito Financeiro? É possível fixar-se, de antemão, quais aquelas normas que sejam de Direito Financeiro?

Não é exatamente cada caso concreto que abre às Comissões Técnicas da Câmara e do Senado a perspectiva para sentir se a proposição se enquadra nos termos rigorosos da Constituição?

Esta Comissão, portanto, Sr. Presidente, embora regimental — e neste ponto estou de inteiro acordo com o Senador Edmundo Levi — faria, repeti, um trabalho inócuo, um trabalho talvez até ridículo. Que dizer da Comissão de Finanças do Senado, uma Comissão que honra esta Casa, desde a sua Presidência até todos os seus membros, uma Comissão que trabalha, diligente, esclarecida, conscientemente,

que dizer dessa Comissão de Finanças submetida à conclusão de uma Comissão temporária, que teve 30 dias para definir o que seja matéria financeira e o que sejam normas gerais de Direito Financeiro?

A intenção do Senador Lino de Mattos é louvável. Acho, entretanto, que S. Exª exagerou num ponto: não tem havido, dentro desta Casa pelo menos, tanta discordância em relação aos projetos de lei que transitam, de iniciativa do próprio Senado. Tem havido, ao contrário disso, certa sequência de pronunciamentos definindo bem o que se deve entender — repito — por normas gerais de Direito Financeiro e matéria financeira.

Como o nome mesmo está a indicar, relativamente à primeira expressão o Direito Financeiro é um ramo que se está distinguindo, tornando-se autônomo, independente, saindo do tronco comum, para constituir uma especialização. Foi nesse sentido que o Deputado Aliomar Baleeiro, em 1946, incluiu na Constituição a expressão Direito Financeiro.

A Comissão não aceitou, entretanto, essa expressão na sua generalidade e incluiu: "Normas Gerais de Direito Financeiro", exatamente para exprimir que nós não íamos legislar se não sobre normas gerais, para que pudesse ficar resguardada aos Estados a competência supletiva para organizar o seu sistema de arrecadação, relativamente aos impostos que a ele, Estado, são próprios.

Face a essa situação, a Comissão daria um provimento a que nenhum de nós, nem o Senador Edmundo Levi, na Comissão de Constituição e Justiça, onde tem dado tantos pareceres seguros e bem meditados, se submeteria à conclusão de uma Comissão que faria a definição, para todos os efeitos, em relação aos projetos que por aqui transitam. A matéria, por sua própria natureza, é variável, de acordo com a substância de cada projeto-de-lei que circule pelo Congresso — Câmara dos Deputados ou Senado.

A cada um dos Srs. Senadores e a cada um dos Srs. Deputados é que deve competir o trabalho de verificar se a proposição que tem em vista se enquadra nos termos, em um ou outro, da Constituição e enfrentar o problema, como fez o nobre Senador Ney Braga, no projeto que acabou de apresentar, que é realmente um projeto-de-lei estabelecendo normas gerais de Direito Financeiro e, portanto, poderia ser de iniciativa do Congresso Nacional, e até de iniciativa do Senado.

Com estas razões, Sr. Presidente, estou certo de que, quanto ao mérito da proposta, o próprio Relator na Comissão de Constituição e Justiça será o orientador do Plenário, para rejetarmos a proposição. (Muito bem.)

O SR. PRESIDENTE:

(Victorino Freire) — Continua em discussão o requerimento. (Pausa.)

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO:

Peço a palavra, Senhor Presidente.

O SR. PRESIDENTE:

(Victorino Freire) — Tem a palavra o nobre Senador Argemiro de Figueiredo, para discussão.

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO:

(Sem revisão do orador) — Senhor Presidente, são poucas as palavras.

Quero manifestar-me sobre a matéria que está em discussão, no aspecto regimental, inteiramente de acordo com o Senador Edmundo Levi e no aspecto constitucional, doutrinário, prático, de inteiro acordo com as razões expostas pelo eminentíssimo Senador Aloysio de Carvalho.

Realmente, Senhor Presidente, a matéria é complexa. Não é de agora que se levanta discussão, em torno disso, e as interpretações têm sido as mais variadas, não só entre as Comissões, sobretudo as de Finanças e

de Justiça, como em relação ao entendimento dos Senadores isoladamente.

Os dois pontos foram perfeitamente definidos no discurso que acabou de ser pronunciado pelo Senador Aloysio de Carvalho. Numa parte a Constituição estabelece que os princípios gerais sobre matéria financeira são da competência legislativa da União. Na outra parte dá como atribuição privativa do Presidente da República a iniciativa das leis sobre matéria financeira.

Quem se dedica ao estudo do assunto, Senhor Presidente, verifica que as linhas não ficam bem definidas para aqueles que não têm um ajuizamento completo, integral, no sentido de investigar o que significam princípios gerais sobre matéria financeira. Naturalmente aquelas que se aprofundam mais na matéria esclarecem que esses princípios, como a própria expressão indica, são princípios gerais aplicáveis à matéria financeira no sentido mais objetivo. E no outro aspecto a matéria seria, então, tudo aquilo que envolvia a receita, a despesa, o orçamento e o crédito público. Seria a matéria financeira no sentido mais objetivo, material, a que se refere o dispositivo que torna privativa do Presidente da República a iniciativa dessas leis.

Há, portanto, um juízo diverso, entendimento diverso, não só entre os parlamentares, entre os juristas pessoalmente, como entre as comissões técnicas.

Ao que me parece, se é possível aceitar-se a sugestão, ou ela é constitucionalmente possível — acho que sim — seria para um esclarecimento definitivo da matéria, adotar-se aquilo que poderíamos chamar a interpretação autêntica, isto é, a interpretação dada à lei, pelo próprio órgão que a elaborou.

Neste caso, o que me parece mais razoável, *data venia*, seria a elaboração de uma lei complementar a esse artigo, dada a sua natureza, dadas as divergências ocorridas, a falta de rumo seguro para aplicação do dispositivo constitucional, o que essa lei complementar poderia regular bem.

Parece-me que foi na Constituição de 1946 que a discussão em torno da matéria começou e creio que foi a de 1891 que restrinjiu a matéria financeira à parte tributária. Tudo que se referia a tributo era matéria financeira. Ai ainda que o conceito fosse mais restrito, a matéria estaria bem definida, pois só teria aplicação este dispositivo constitucional quando ocorresse o fato delimitado nesta fronteira de matéria tributária — tributo, imposto, taxa. Esta seria a interpretação que se poderia dar ou a doutrina estabelecida, o texto constitucional estabelecido nas leis maiores anteriores.

Então, nesta Constituição, voltou a confusão. Temos os princípios gerais sobre o Direito Financeiro como de competência do Legislativo da União a matéria financeira, textual, como de competência privativa do Presidente da República.

De modo que, se for possível, acho, como disse o nobre Senador Aloysio de Carvalho, que a Comissão teria uma ação ou uma função absolutamente inócuas nesta Casa e na outra do Congresso porque...

O Sr. Aloysio de Carvalho — Permite V. Exª um aparte? — (Assentimento do orador) — Aliás, acho que a sugestão de V. Exª é perfeitamente aceitável. Se houvessemos de caminhar para uma definição prévia do que sejam normas gerais de Direito Financeiro e o que seja matéria financeira só poderíamos e deveríamos fazê-lo através de uma lei.

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO — V. Exª tem toda a razão. De modo que o argumento exposto pelo nobre Senador Aloysio de Carvalho é irresponsável. Que valeria como resultado coercitivo para o Congresso Nacional, o parecer dessa co-

Digamos, juristas, constitucionalistas notáveis, homens de conhecimento especializados em matéria de finanças, como temos aqui, juristas de real mérito como os temos no Senado Federal e na Câmara dos Deputados, nenhum desses, homens de experiência formada, com o seu entendimento sobre a matéria condensado, poderiam ceder ao parecer de uma comissão, mesmo de uma comissão mista, isto é, da Câmara e do Senado, a respeito dessa matéria.

Nestas condições, Senhor Presidente, quero adiantar o meu voto, mesmo em se tratando de um colega, grande companheiro do meu partido — a matéria não envolve política, não envolve partidarismo — e devo dizer que votarei contra. Mas estarei pronto a votar quando houver uma lei complementar, bem elaborada, definindo a matéria que, reconheço, precisa de uma definição segura para a harmonia e a coordenação dos nossos trabalhos parlamentares.

O Sr. Nogueira da Gama — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO — Com prazer.

O Sr. Nogueira da Gama — Acredito que V. Ex^a teceu num ponto que merece toda a consideração. Efetivamente, a expressão *materia financeira* estabelece apenas um princípio, uma norma. Não é um dispositivo auto-aplicável, denário de interpretação para ser aplicado. E uma vez que depende de interpretação, podendo a doutrina decidir, na consideração dessa matéria, creio que abra a lei complementar para esta hipótese.

E seria, então, uma conclusão para essa Comissão, se visse a ser constatada, sugerir a apresentação de projeto de lei complementar regulando os casos taxativos, explícitos, terminantes de matéria financeira, vedando a iniciativa do legislador.

O Sr. Aloysio de Carvalho — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO — Com todo prazer.

O Sr. Aloysio de Carvalho — Como teve oportunidade de acordar com V. Ex^a na reunião, sugestão de uma lei, herdei, agora que não me referi a lei complementar. Não se trata de lei complementar. Trata-se de lei ordinária, quando muito uma lei que alguns juristas gostam de chamar lei interpretativa, mas nunca uma lei complementar. A lei complementar é relativa ao sistema tributário estabelecido na Constituição.

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO — V. Ex^a tem razão sob o ponto de vista técnico-constitucional.

Realmente, Senhor Presidente, se, de qualquer modo, com a denomição de complementar, o que falaria à técnica constitucional, ou em nome de lei ordinária, uma

i que teria esse caráter interpretativo, uma lei que visse pelo próprio gás que elaborou a Constituição exercer a matéria e defini-la com efeito maior.

Assim, com os apartes que ilustram minhas palavras, dos Senhores Senadores Nogueira da Gama e Aloysio de Carvalho, concluo minhas modestas considerações. (Muito bem.)

O SR. PRESIDENTE:

(Victorino Freire) — Continua em discussão o requerimento.

O SR. MEM DE SA:

Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE:

(Victorino Freire) — Tem a palavra o Sr. Senador.

O SR. MEM DE SA:

(Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, julgo de meu dever, embora desnecessariamente, vir trazer o modo de pensar e o meu voto tecipido a este requerimento.

Eu disse desnecessariamente e poderia, até dizer ociosamente, porque os Senadores Aloysio de Carvalho e Argemiro de Figueiredo disseram tudo o que havia para ser dito.

Não vejo, absolutamente razão de ser no requerimento do nosso eminente colega Lino de Mattos.

Primeiro, porque, de minha parte, nunca houve a menor dificuldade em distinguir entre o que seja matéria financeira e princípios gerais de Direito Financeiro. Para mim, as coisas são tão claras quanto perceptíveis e tão evidentemente diversas, que não há maneira de confundi-las.

Segundo, porque, se alguns dos colegas ou algumas das Casas têm sido confundido e se impressionado com uma maneira ou possível semelhança a maneira única, exclusiva, de corrigir e alcançar o desiderado propósito sobre colega de São Paulo, seria a que indicou o eminentíssimo Senador Argemiro de Figueiredo que, a sua cultura jurídica, acrescenta o que ainda é melhor que a cultura jurídica, o bom senso e a intuição.

Seria uma lei, e lei ordinária interpretativa, como acrescentou com seu enorme cabedal de conhecimentos técnicos, jurídicos e constitucionais o Senador Aloysio de Carvalho, uma lei interpretativa.

Agora, Comissão Mista seria completamente descabida, desde logo, porque iria desmembrar os órgãos técnicos do Congresso. Há duas Comissões que lidam com estes problemas — a de Constituição e Justiça que, a meu ver, neste ponto, ainda está acima da de Finanças, porque a primeira é que interpreta a Constituição e indica as diretrizes a que devem obedecer para se manterem administradas à boa norma à boa disposição e aos bons preceitos da Carta Magna. De modo que o primeiro dos órgãos técnicos a falar para discriminar o que seja matéria de princípios gerais de Direito Financeiro, seria a Comissão de Constituição e Justiça. Secundariamente, a Comissão de Finanças, que lida, em concreto, sobre o assunto.

E no Senado, frequentemente ou o maior número de vezes, os projetos vão à Comissão de Finanças, aborçando este tema, sem passarem pela Comissão de Constituição e Justiça. Foi fato de virem da Câmara, ou já passarem pelo crivo da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara. Portanto, muitas vezes a nossa deixia de se fazer ouvir — por esse fato regimental. E, frequentemente nós, na Comissão de Finanças, insistímos com a solução dada na outra Casa do Congresso, vamos solicitar a audiência de nosso órgão, em que temos maior confiança também, por uma questão de conhecimento dos colegas que integram aquele órgão.

O Sr. Aloysio de Carvalho — Várias vezes a Comissão de Finanças pediu audiência da Comissão de Justiça, quando a ela ocorre alguma dúvida sobre a constitucionalidade de projeto sobre o qual já falou a Comissão de Constituição da Câmara. De modo que, como V. Exa. está muito bem exprimindo, o Senado dispõe de todos os recursos para uma apreciação exata, do ponto-de-vista constitucional, dos projetos de lei que tramitam aqui.

O SR. MEM DE SA — Como eu disse, o órgão principal no assunto é a Comissão de Constituição e Justiça. Mas a maior parte das vezes essa Comissão não é ouvida e a Comissão de Finanças se manifesta de logo.

Agora, constituir uma Comissão Mista é que seria desde logo uma falta de confiança, até uma moção de demérito, de dúvida na capacidade quer dos integrantes da Comissão de Constituição e Justiça, quer da Comissão de Finanças. — Era como se o Senado dissesse: o Senado Federal não está muito seguro da capacidade

da sua Comissão de Constituição e Justiça e da sua Comissão de Finanças. Então, para que o Senado saiba como aplicar o art. 60 inciso I da Constituição, é preciso uma Comissão Mista, é preciso que 5 Deputados venham dar as suas luzes a 5 Senadores — que não sabemos nem de onde saíram, se da Comissão de Constituição e Justiça ou da Comissão de Finanças, ou da Comissão de Saúde, ou da de Agricultura.

De modo que é verdadeiramente uma proposição sem nenhum lastro de plausibilidade, de conveniência e muito menos, de necessidade. Seria uma desconsideração para com dois ópticos que são dos que mais produzem e dos que melhor produzem nessa Casa.

E se alguém tem, ainda, qualquer dificuldade em distinguir as duas hipóteses contidas na Constituição, vá a solução alvitada pelo Senador Argemiro de Figueiredo.

Devo dizer que esta lei pode ser feita, interpretando o óbvio, ou, então, pode-se tornar extremamente confusa, porque matéria financeira, de acordo com os que tem versado o assunto, é a que faz parte da Finança Pública e não propriamente dos princípios gerais de Direito.

E, então, aqui peço licença para editar alguma coisa ao que disse o Senador Argemiro de Figueiredo: a matéria tributária engloba tributo, matéria financeira, receita. Mas não se recebe que constitui matéria financeira; a despesa também é matéria financeira. Tanto é que...

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO — Permita-me V. Ex^a. um aparte? (Assentimento do orador) — V. Exa talvez não tenha evitado o aparte em que declarei a concepção mais lógica, mais científica da interpretação da matéria seria a de considerar matéria financeira tudo aquilo que envolve Receita, Despesa e Orçamento público.

O SR. MEM DE SA — Exatamente o que eu ia dizer. É a divisão clássica — a divisão alemã. A Finança Pública é filha dos economistas alemães.

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO — A Constituição anterior, se não estou enganado, a de 1891 é que restringia a matéria a tributo.

O SR. MEM DE SA — Por um motivo muito simples: porque, naquela época, ainda, a Finança não tinha adquirido a autonomia científica que veio a conquistar no começo do século XIX, mas que ainda era pouco conhecida no Brasil. Foi, se não me engano, na década dos 20. isto é, há 150 anos, que a Finança Pública se separou da Catedra da Economia; ela figurava em todos os compêndios clássicos, em todos os trabalhos clássicos de economia como a última parte da Economia Pública.

O Sr. Aloysio de Carvalho — V. Exa, permite um aparte? (Assentimento do orador) — Posso até lembrar a V. Exa, que as nossas Universidades, até 1930, ainda tinham uma Cadeira só, Economia e Finanças. Foi o que V. Exa. aprendeu e o que eu também aprendi.

O SR. MEM DE SA — E não somos tão velhos assim. Era a Economia e Finanças. Na década dos 20, quando eu estudei, a Finança ainda estava presa, por um vínculo que se considerava inquebrantável, à Economia. Como eu disse, só há cerca de 150 anos, que os alemães, em primeiro lugar, criaram as Finanças Públicas. Logo depois, se generalizou esta autonomização de Finanças como ciência à parte. E a divisão clássica desde então, prevalecendo até hoje, mais para fins didáticos do que científicos no momento, é dividir em Receita, Despesa, crédito e Orçamento.

Digo, mais para efeito didático do que para efeito científico. Cientificamente, é critável, porque muitas das matérias se interpenetram. Por exemplo, até que ponto o crédito se

pode distinguir da Receita? O crédito é apenas um departamento da Receita, é uma forma da Receita e pode ser de diversas naturezas.

E o Orçamento, por sua vez, tanto diz como crédito é maia Receita, como diz com a Despesa.

A divisão, assim, não tem rigor científico, não resiste à análise científica. Entretanto, é extremamente conveniente, do ponto-de-vista pedagógico e didático.

Assim, grande parte dos autores, mesmo modernos, mesmo recentes, ainda a seguem, embora, hoje, seja cada vez mais frequente, nos bons livros de finanças, quer europeus, quer americanos, não se dar mais atenção à divisão quadripartida que acabamos de citar.

De qualquer maneira são fenômenos vinculados à Receita, vinculados à Despesa, ao crédito e ao Orçamento, que constituem a matéria financeira.

Agora, normas gerais de Direito Financeiro envolvem qualquer matéria financeira.

O Sr. Aloysio de Carvalho — Do ponto-de-vista jurídico.

O SR. MEM DE SA — ... do ponto-de-vista jurídico. E a institucionalização, através do Direito positivo, dos preceitos que o Estado prescreve para serem aplicados na aplicação da matéria financeira.

Não há, portanto, como distinguir nem como combundirmos. Não é preciso uma Comissão de dez Membros, sobretudo, cinco Deputados e cinco Senadores para tanto.

Penso, Sr. Presidente, que a Casa, co mimo o respeito que me merece e no braço Senador Lino de Mattos, deve rejeitar este requerimento, porque eu, por exemplo, como Membro da Comissão de Finanças, dela me demiti, pois me senti alcançado e ofendido. Ficarei pensando que o Senado julga a minha pessoa incompetente para continuar naquele órgão técnico, por não saber eu fazer tal distinção, precisando, assim, que venham cinco Deputados para me ensinar.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem)

O SR. PRESIDENTE:

(Victorino Freire) — Continua em discussão o requerimento. (Pausa.)

Se mais nenhum dos Srs. Senadores quiser fazer uso da palavra para a discussão, dou-a como encerrada.

Em votação o requerimento.

Os Senhores Senadores que o aprovaram, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Rejeitado.

Vai ao Arquivo.

E' o seguinte o requerimento rejeitado e que será arquivado:

REQUERIMENTO N° 696, DE 1963
Sr. Presidente:

Atendendo à necessidade que tem o Congresso Nacional de dispor de um documento que o habilite a dar inteligência exata e segura às matérias sob sua apreciação, que apresentem implicações financeiras,

Atendendo a que eminentes constitucionalistas brasileiros, ao comentarem o art. 60, inciso I, da atual Constituição, costumam estabelecer os lindes que devem existir entre matéria financeira e Direito Financeiro (Cfr. Pontes de Miranda — "Comentários à Constituição de 1967" III — pág. 161);

Atendendo a que inúmeras proposições submetidas ao exame das duas Casas do Congresso Nacional têm recebido tratamento desigual no tocante à espécie;

Atendendo a que várias proposições foram inquinadas de inconstitucional, no Congresso Nacional, sob a alegação de contrariarem aquele dispositivo da Carta Magna, quando, consciente, os pareceres de ilustres juristas, ver-

gavam apenas assuntos de Direito Financeiro;

Requeiro, na forma do art. 212, IV, 2-3, do Regimento Interno, combinado com o art. 29, "b", do Regimento Comum a constituição de uma Comissão Mista de 5 Senadores e 5 Deputados para, no prazo de 30 dias, dar parecer sobre as implicações do art. 60, inciso I, da Constituição em vigor, no âmbito das matérias sob apreciação no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, de junho de 1968.

→ Lino de Mattos.

O SR. PRESIDENTE:

(Victorino Freire) — Terminada a Ordem do Dia.

Não há mais oradores inscritos.
(Pausa.)

Nenhum desses Senadores desejando usar da palavra, vou encerrar a sessão, designando, antes, para a sessão ordinária, de 2ª feira a seguinte

ORDEM DO DIA

1

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 23, DE 1968

Discussão, em turno único, da Redação Final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer nº 497, de 1968) do Projeto de Decreto Legislativo nº 23, de 1968 (nº 40-B-67, na Casa de origem), que aprova o texto do Acordo sobre a Prestação de Assistência Técnica à Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) entre a República Federativa do Brasil e a União Pan-Americana, Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos, assinado no Rio de Janeiro, a 30 de novembro de 1965.

PROJETO DE LEI DO SENADO e Nº 34, DE 1968

Discussão, em segundo turno, do Projeto de Lei do Senado nº 34, de 1968, de autoria do Sr. Senador Pereira Diniz, que dispõe da reconhecimento de firma, para todos os efeitos, os documentos oficiais expedidos pelas repartições públicas federais, estaduais e municipais e dá outras providências, tendo Parecer, sob número 496, de 1968, da Comissão de Redação oferecendo a redação do vencido (aprovado em 1º turno, com emendas, na sessão de 4 de junho de 1968).

CALENDARIO DOS PROJETOS EM TRAMITAÇÃO NO CONGRESSO NACIONAL

1

PROJETO DE LEI Nº 16, DE 1968 (CN), QUE "PRORROGA O PRAZO DE VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 332, DE 12 DE OUTUBRO DE 1957".

(Comissão Mista: Presidente — Senador Argemiro de Figueirido — Relator — Senador Achyles Cruz).

Dia 11-6 — Discussão do projeto, em Sessão Conjunta, às 21:00 horas.
Prazo — Início: 9.5.68; e, término: 18.6.68.

2

PROJETO DE LEI Nº 18, DE 1968 (C.N.), QUE "DECLARA PRESCRITAS AS CONTAS QUE MENCIONA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS".

Comissão Mista: Presidente: Deputado Lauro Leitão. Relator: Deputado Francisco Amaral.

Dia 11-6 — Reunião da Comissão para apreciação do parecer do Relator, às 16:00 horas, na Sala de Reuniões da Comissão de Finanças do Senado Federal;

Dia 19-6 — Apresentação do parecer, pela Comissão;

Dia 20-6 — Publicação do parecer;

Dia 23-6 — Discussão do projeto, em Sessão Conjunta, às 21:00 horas.
Prazo — Início: 29-5-68; e Término: 7.6.68.

3

Projeto de Emenda Constitucional nº 4, de 1968 (CN), que dá nova Redação ao "Caput" do art. 76, suprime os seus §§ 1º, 2º e 3º e art. 77 e os seus §§ 1º, 2º e 3º e dá nova Redação ao § 1º do artigo 79 e ao artigo 81 da Constituição Federal".

COMISSÃO MISTA:

Presidente: Senador Edmundo Levy.

Relator: Deputado Raymundo Diniz.

Dias 7, 10 e 11-6 — Apresentação de Subemendas ou emendas Substitutivas, perante a Comissão;

Dia 18-6 — Reunião da Comissão para apreciação do parecer do Relator, às 16:00 horas, na sala de Reuniões da Comissão de Finanças do Senado Federal;

Dia 18-6 — Apresentação do parecer, pela Comissão;

Dia 19-6 — Publicação do parecer;

Dia 26-6 — Discussão do projeto, em Sessão Conjunta, às 21:00 horas.
O SR. PRESIDENTE: (Victorino Freire) — Esta encerra a sessão.

(Levantava-se à sessão às 16 horas e 58 minutos).

ATAS DAS COMISSÕES

COMISSÃO DE SAÚDE

ATA DA 3ª REUNIÃO ORDINARIA, REALIZADA EM 4 DE JUNHO DE 1968

As nove horas, do dia quatro de junho de mil novecentos e sessenta e oito, presentes os Srs. Senadores Siqueira Pacheco — Presidente, Adalberto Senna, Sebastião Archer e Fernando Corrêa, na Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores, reúne-se a Comissão de Saúde.

Deixam de comparecer por motivo justificado os Srs. Senadores Duarte Filho, Clodomir Millet e Manoel Vilalva.

Ao constatar a existência de número regimental, o Sr. Presidente abre

os trabalhos e o Secretário lê a Ata da reunião anterior, que é aprovada sem discussão.

Ao Projeto de Lei da Câmara nº 69, de 1968, que "permite ao doador voluntário de sangue a ausência do trabalho, sem prejuízo de salário ou de tempo de serviço", o Sr. Senador Adalberto Senna oferece parecer favorável à sua aprovação. O parecer do Sr. Relator posto em votação, é aprovado sem discussão.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando o Sr. Marcus Vinícius Goulart Gonzaga, Secretário, a presente Ata, que, lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.